

LEI Nº. 9.682, de 30/11/21.

Processo: 87.227

### PROJETO DE LEI Nº. 13.503

Autoria: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

Ementa: Institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

Arquive-se

O 8/12/31.





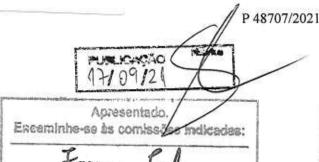
## PROJETO DE LEI Nº. 13.503

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
		projetos	20 dias	7 dias
À Procuradoria Jurídica.		vetos	10 dias	
		orçamentos	20 dias	8
		contas	15 dias	- J.
Di	retor	aprazados 7 dias 3 dias		
191	109/2021 [10	COCPCUM: 297 QUORUM:		
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
		<b>-</b>		
. 11		[X] favora	avelcon	trário
À ØR.//	avoco	Пето	lenere 🗆	TE 677 4 00
/ //		CFO L	CDCIS COSAP C	CECLAT
		Outras:	COSAF []	LOPUMA
A		Outras:		
Diretor Legislativo	Nu	- 11	10	
12 10012	No	I MX	_	
J4 1022	Presidente	1 1/	Relator	
	37 1011 25	1 2	Relator	
A COSIAPA	avoco	7	favorável	
ACOSTI		'_		
( //			contrário	
	<b>N</b>	1	,	
Dinatan I asidati a	L. L.	1	1	
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		
99 10/134	34/VON 91	27	NO BY	
. //	avoco	1	h	
A	avoco j	1 4	favorável favorável	
		1 6	contrário	
	<i>n</i> =	1		
Diretor Legislativo	Manager And Company		Name of the Control o	
Diretor Legislativo	Presidente	Relator		
/ /	<i>F</i> - <i>I</i>			
À .	avoco		favorável	
~·	2.72	=	- Carancian de Casa.	
			contrário	
Diretor Legislativo	Presidente	1	Relator	
	/ /		/ /	
2	avoco		7.0	
À	□ avoco	favorável		
		1 6	contrário	
		1	- 100	
Diretor Legislativo	Danasa		The Control of Control	
/ /	Presidente	Relator		
<u> </u>	1 1		/ /	











## PROJETO DE LEI Nº. 13.503 (José Antônio Kachan Júnior)

Institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

Art. 1º. É instituída a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo, a ser promovida pela sociedade civil organizada, mediante a realização, dentre outras ações, de:

I - distribuição de panfletos;

II - ciclos de palestras;

 III – consultas e exames gratuitos realizados por profissionais da área ou estudantes supervisionados por seus professores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A tireoide (ou tiroide) é uma glândula localizada na região do pescoço, responsável pelo crescimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Atua também na regulação menstrual, na fertilidade, no peso, no humor, no controle emocional e na memória.

O hipotiroidismo é a doença mais comum da tireoide, acometendo 2% da população em geral e 15% dos maiores de 60 anos, sendo mais comum entre as mulheres. Os principais sintomas são: perda de apetite, ganho de peso, tolerância ao frio, redução dos batimentos cardíacos, fadiga, sonolência, queda de cabelos, pele seca e fria, intestino preso, menstruação irregular, depressão e dificuldade de raciocínio.

O hipertiroidismo é quando ocorre o excesso do hormônio tireoidiano, atingindo 2% das mulheres e 0,2% dos homens, sendo a Doença de Graves a mais comum a causar o





(PL nº 13,503 - fl. 2)

hipertiroidismo (60% a 80%), típica entre pacientes entre os 20 e 40 anos, e também pode ser induzido pelo uso de medicamentos. Os principais sintomas são: excesso de apetite, perda de peso, suor em excesso, batimentos cardíacos acelerados, hiperativação do metabolismo, nervosismo, insônia, tremores, queda de cabelos, intestino solto, menstruação irregular, ansiedade e dificuldade de concentração.

O presente projeto de lei visa conscientizar a população sobre essas doenças que afligem consideravelmente a sociedade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres Edis na aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, 1010912021

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR "Dr. Kachan Jr."



fls. 5

# PROCURADORIA JURÍDICA PARECER Nº 297

PROJETO DE LEI Nº 13.503

PROCESSO Nº 87.227

De autoria do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, o presente projeto de lei institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

fls. 03/04

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

#### PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6°, "caput" e art. 7°, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, e art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que visa instituir campanha com o objetivo de alertar sobre o diagnóstico precoce do hipotiroidismo e hipertiroidismo.

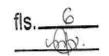
Em vista disso, o nobre Edil traz a propositura do referido projeto de lei que vem com o desígnio de conscientizar a população sobre essa doença que atinge a sociedade.

Trata-se, portanto, de norma programática, trazendo tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem







vício de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente, in verbis:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018. de iniciativa parlamentar, que "Institui a Campanha 'Coração de Mulher', e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5°; 24, § 2°, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição constitucionalidade. Contraste entre lei municipal dispositivos econstantes Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexequibilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação







conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança — O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

put", L.O.J.).

Fábio Nadal Pedro Procurador Jurídico QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "ca-

Jundiai, 13 de setembro de 2021

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos







Pedro Henrique O. Ferreira Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches Estagiária de Direito

Gabriely Alves Barberino Estagiária de Direito

Marissa Turquetto Estagiária de Direito





## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.227

PROJETO DE LEI Nº 13.503, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

#### PARECER

Vem a esta comissão, para parecer, projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Antônio Kachan Júnior, visando instituir a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 05/08, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, consignamos o voto favorável à sua tramitação.

Sala das Comissões, 14-09-2021.

ANTONIO CARLOS ALBINO Presidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Edicarlos – Vetor Oeste"

Engo. MARCELO GASTALDO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA





#### COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 87.227

PROJETO DE LEI Nº 13.503, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, que institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

#### PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de mérito em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é instituir a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo, para dar melhor qualidade de vida a essa parcela da população.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, 14-09-2021.

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR Fresidente e Relator

CÍCERO CAMARGO DA SILVA

"Cícero da Saúde"

ÞÓ N. SANTOS

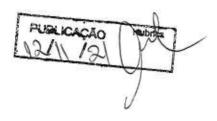
"Edicarlos Vetor Ogste"

ROMILDO ANTONIO DA SILVA





Processo 87.227



#### Autógrafo PROJETO DE LEI № 13.503

(José Antônio Kachan Júnior)
Institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e
Hipertiroidismo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 09 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituída a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo, a ser promovida pela sociedade civil organizada, mediante a realização, dentre outras ações, de:

I – distribuição de panfletos;

II - ciclos de palestras;

III – consultas e exames gratuitos realizados por profissionais da área ou estudantes supervisionados por seus professores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de novembro de dois mil e vinte e um (09/11/2021).

A. J. J. J. FAOWAZ TAHA Presidente





## RECIBO DE AUTÓGRAFO PROJETO DE LEI № 13.503

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:	09,	111	121
--------------------------------	-----	-----	-----

**ASSINATURAS:** 

**EXPEDIDOR:** 

RECEBEDOR:

> GABRIEL MILESI Diretor Legislativo



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



Ofício GP.L n.º 307/2021 Processo SEI n.º 18.447/2021



Jundiaí, 30 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:** 

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.681, objeto

do Projeto de Lei nº 13.503, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA** 



#### Processo SEI nº 18.447/2021 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



#### LEI N.º 9.681, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(José Antônio Kachan Júnior)

Institui a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 09 de novembro de 2021, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha de Diagnóstico Precoce de Hipotiroidismo e Hipertiroidismo, a ser promovida pela sociedade civil organizada, mediante a realização, dentre outras ações, de:

I – distribuição de panfletos;

II – ciclos de palestras;

III – consultas e exames gratuitos realizados por profissionais da área ou estudantes supervisionados por seus professores.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

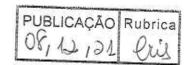
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



## PROJETO DE LEI Nº. 13.503

Juntadas:
Ab. 02 or 04 em 20/09/2021 4.
Des. 0500 08 em 131,0912021 - Mg.
fls. 09 e to em 14 to 9/2021 ( fer
Les 112 la month 21 de
fls. 13 e 14 em 03/12/21. Cxis
Observações: